

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA: AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS –
OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

WILLIAN RAMON BARBOSA DE ASSIS

MARINGÁ – PR

2021

Willian Ramon Barbosa de Assis

**A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA: AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS –
OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Ma. Camila Viríssimo Rodrigues da Silva Moreira.

MARINGÁ – PR

2021

A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA: AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS – OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Willian Ramon Barbosa de Assis¹

Camila Viríssimo Rodrigues da Silva Moreira²

RESUMO

A superlotação carcerária e a ausência de políticas públicas direcionadas para solução deste problema social ofende direitos da personalidade dos encarcerados. Não é novidade que o sistema penitenciário brasileiro não cumpre o papel de ressocialização na vida daquele que cometeu um crime e está sob a tutela do Estado. Além de não promover a reinserção, a situação dos presídios é catastrófica e nefasta aos apenados, os quais vivem em condições degradantes e desumanas, contexto este que ocasiona sérias afrontas aos direitos da personalidade da pessoa encarcerada, como à sua integridade física, psíquica e, em muitos casos, infelizmente, até à vida. Dado o panorama caótico, o referido trabalho busca discutir esse tema complexo e extremamente relevante para toda a sociedade, tendo em vista que o apenado que hoje cumpre sua pena nas circunstâncias já apontadas, num amanhã próximo retornará ao convívio social. Via de regra, aquele que obtém a liberdade e regressa à sociedade acaba por delinquir novamente. A metodologia aplicada utiliza-se de uma revisão bibliográfica, através do levantamento das publicações disponíveis acerca do tema proposto, obras literárias e artigos, com objetivo de compreender a função da pena, bem como o papel de políticas voltadas para solução, ainda que a longo prazo, do problema de superlotação carcerária e, assim, assegurar aos encarcerados o respeito aos direitos inerentes à sua pessoa.

Palavras-chave: Direitos da personalidade. Prisões. Ressocialização.

PRISON OVERCROWDING: ABSENCE OF PUBLIC POLICIES - OFFENSES TO THE PERSONALITY

ABSTRACT

This work seeks to analyze the prison overcrowding and the absence of public policies aimed at solving this social problem, which, as a result, offends the inmates' personality rights. Unsurprisingly, the Brazilian penitentiary system does not fulfill the role of re-socialization in the life of those who have committed a crime and are under the tutelage of the State. As if the aforementioned failure were not enough, the situation of the prisons is catastrophic and harmful

¹ Graduando em Direito pela UNICESUMAR. willianr.assis@outlook.com.

² Graduação em Direito- Faculdades Nobel (2005). Especialização na área de Direito Penal e Processo Penal - Universidade Estadual de Londrina (2008). Mestrado em Ciências Jurídicas - Centro Universitário de Maringá (2013), Professora, Unicesumar. camila.moreira@unicesumar.edu.br.

to the inmates, who live in degrading and inhumane conditions, a context that causes serious affronts to the prisoner's personality rights, such as his physical, mental, and, in many cases, unfortunately, even life. Given the chaotic panorama, this work seeks to discuss this complex and extremely relevant topic for the entire society, considering that the prisoner who is currently serving his sentence under the circumstances already mentioned, will return to social life shortly. As a rule, the one who obtains freedom and returns to society ends up delinquent again. The methodology applied used a literature review, through a survey of available publications on the proposed topic, literary works, and articles, to understand the function of the penalty, as well as the role of policies aimed at a solution, even if in the long term, the problem of prison overcrowding and, thus, assure that the rights of the prisoners' personality can be guaranteed.

Keywords: Personality rights. Brazilian prisons. Re-socialization of the convict.

INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro prescreve diversas normas que resguardam os direitos daqueles que estão em cumprimento de pena, de maneira que o Estado, detentor do *ius puniendi*, possa dar o tratamento punitivo ao mesmo tempo que esteja limitado ao respeito à vida humana. Apesar do amplo arcabouço normativo, na prática o Estado viola tais direitos, em especial aqueles inerentes ao indivíduo, ou seja, que fazem parte de si na qualidade de pessoa, não relacionado à questões de cunho patrimonial.

Nesse sentido, a presente pesquisa analisa os direitos da personalidade do encarcerado, bem como as suas violações, notadamente no que tange à superlotação carcerária, a qual provoca uma série de violações aos indivíduos em cumprimento de pena, e a ausência de políticas públicas, que, uma vez implementadas, auxiliariam na efetivação dos direitos supramencionados.

Assim, no primeiro capítulo aborda-se a situação do sistema penitenciário atual, apresentando os números de apenados em cumprimento de pena, bem ainda informações sobre as (*des*) estruturas dos estabelecimentos penais.

No segundo momento, discorre-se a respeito do caráter ressocializador da pena e da ausência de políticas públicas voltadas a contribuir para solucionar o problema da superlotação carcerária, o qual é, certamente, um dos motivos da violação dos direitos da personalidade do apenado durante o cumprimento da pena.

Por fim, expõe-se acerca dos direitos da personalidade, seu surgimento, âmbito de proteção, características e, em especial, as ofensas ocorridas aos encarcerados no que se refere

aos seus direitos da personalidade, sendo eles: o direito à vida, a integridade física e psíquica dentro dos estabelecimentos penais.

Dessa forma, a presente pesquisa faz uma análise da superlotação existente no sistema penitenciário brasileiro e da ausência de políticas públicas direcionadas para sanar tal problema, e do quanto tal contexto existente viola os direitos da personalidade da pessoa encarcerada, outrora garantidos tanto no plano constitucional como também nas demais legislações infraconstitucionais.

2 CAOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO ATUAL

O sistema penitenciário brasileiro, de acordo com dados colhidos do Sistema Eletrônico de Execução Unificado, possui cerca de 764.641 mil sentenciados cumprindo pena privativa de liberdade. Desses, 38,6% cumprem pena em regime aberto, o que compreende 295.420 mil apenados. Os sentenciados em regime semiaberto totalizam 216.958, correspondendo a 28,3% da população carcerária. Os presos em cumprimento de pena em regime fechado perfazem a quantidade de 253.067 mil, uma porcentagem de 33%³.

Ainda, conforme dados do aludido Sistema, a maioria dos apenados cumprem pena pelos crimes de roubo, tráfico de drogas, furto, homicídio e lesão corporal. Com relação ao gênero, cor da pele, e à faixa etária, o maior número de presos são do sexo masculino, negros e possuem entre 18 a 29 anos⁴.

Além disso, de acordo com informações contidas no site do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do ano de 2016, havia um déficit de vagas no total de 358.049 mil no sistema prisional brasileiro, o que significa uma taxa de ocupação de 197,4%. O relatório identifica que 89% da população prisional encontra-se em unidades com déficit de vagas, independente do regime de cumprimento da pena⁵.

Por outro lado, no que tange à taxa de presos por grupo de 100 mil habitantes, vê-se que esta subiu para 353 indivíduos, o que significa dizer que temos 353 encarcerados a cada

³ **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.** Estatística de execução penal. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f8f79a16-35a2-43fe-a751-34ba131ffc1f&sheet=74a59799-5069-461d-a546-91259016a931&lang=pt-BR&opt=currsel>>. Acesso em: 30 de set de 2021.

⁴ **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.** Estatística de execução penal. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f8f79a16-35a2-43fe-a751-34ba131ffc1f&sheet=74a59799-5069-461d-a546-91259016a931&lang=pt-BR&opt=currsel>>. Acesso em: 30 de set de 2021.

⁵ **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA.** Há 726.712 pessoas presas no Brasil. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>>. Acesso em: 30 de set de 2021.

100 mil habitantes⁶. Consoante o estudo, o Brasil é o terceiro país no mundo com maior número de pessoas presas, sendo que 40% dos encarcerados são formados por presos provisórios, ou seja, que não foram sequer sentenciados ou, sendo, não houve o respectivo trânsito em julgado. Quanto às condições dos estabelecimentos prisionais, estas também não se mostram favoráveis, segundo relatório divulgado pela Anistia Internacional

Dentro dos presídios tornou-se rotineiro encontrar condições precárias e sub-humanas. Falta de espaço, de higiene, doenças em série, profissionais mal treinados e corrupção são constantes no sistema prisional brasileiro. A violência é, sobretudo, um dos grandes desafios dos gestores do setor. Os relatórios dos mutirões carcerários do CNJ são provas das condições indignas de sobrevivência nesses ambientes.⁷

A Instituição População Carcerária Nacional elaborou documentário intitulado “Tortura e Encarceramento em Massa no Brasil 2015”⁸, dividido em duas partes, onde a primeira é intitulada “A Tortura como Política de Estado”, abordando as novas formas de tortura dentro do sistema carcerário, a segunda, por sua vez, denominada “As Mulheres e o Cárcere”, traz as situações de torturas sofridas por mulheres presas. Outro documentário importante que demonstra as condições precárias do sistema prisional foi realizado pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa, sob a direção de Eugenio Puppó, intitulado “Sem Pena”⁹, no qual expõe relatos de diversas pessoas que vivenciaram o estado degradante dos presídios, como um jovem que preso injustamente, uma mulher presa pelo crime de porte de drogas, uma mãe que, para não ser despejada, praticou determinado crime, um ex-policial, que acabou sendo preso e mudou sua visão sobre o sistema, dentre outros.

Em especial, quanto ao segundo documentário acima citado, destaca-se a crítica final sobre o encarceramento em massa, defendendo que ele não produz nenhum resultado positivo, bem como gera uma sociedade mais violenta, de modo a trazer importantes reflexões no que diz respeito ao sentido das leis, os resultados da sua aplicação e os prejuízos à sociedade, que também sofre os efeitos desse caos.

Com efeito, o sistema penitenciário se encontra em total descontrole, o que acarreta mais violência nas cidades. É possível observar que tal contexto é muito mais grave e não

⁶ **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.** Sistema carcerário e execução penal. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cidadania-nos-presidios/>>. Acesso em: 01 de out de 2021.

⁷ **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.** Sistema carcerário e execução penal. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cidadania-nos-presidios/>>. Acesso em: 01 de out de 2021.

⁸ Tortura e Encarceramento em Massa no Brasil 2015. Direção: Pastoral Carcerária Nacional. São Paulo, 2015. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=TLA2JC8TnCA>> Acesso em: 21 de out. de 2021.

⁹ SEM PENA. Direção de Eugenio Puppó. Brasil: Heco Produções, Espaço Filmes e Prefeitura de São Paulo, 2014. Documentário, 86min, son, col. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=NcuCPkp8SHY>>. Acesso em 21 de out. de 2021.

apresenta resposta fácil, havendo necessidade de um projeto que abranja um plano de ação a longo prazo, não apenas medidas de contingência, para que então a mudança possa começar a acontecer de modo mais gradativo e ao mesmo tempo efetivo¹⁰.

Diante do contexto apresentado, observa-se que diversos fatores contribuem para superlotação e, por consequência, ao caos que vivem os presos, quem tem seus direitos da personalidade violados durante o cumprimento da pena.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS PRISIONAIS

3.1 CARÁTER RESSOCIALIZADOR DA PENA

De acordo com Guilherme de Souza Nucci¹¹, a pena pode ser conceituada como “a sanção imposta pelo Estado, por meio de ação penal, ao criminoso como retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes.” Por sua vez, o doutrinador Cleber Masson estabelece sobre o conceito de pena que

Pena é a reação que a comunidade politicamente organizada opõe a um fato que viola uma das normas fundamentais da sua estrutura e, assim, é definido na lei como crime. Como reação contra o crime, isto é, contra uma grave transgressão das normas de convivência, ela aparece como os primeiros agregados humanos. [...] Destarte, pena é a espécie de sanção penal consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio em comunidade e, mediante a intimidação endereçada à sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais.¹²

Nesse seguimento, considerando as finalidades indicadas no trecho anterior, entende-se pela teoria moderna que a pena possui três finalidades, sendo elas: retributiva, preventiva e reeducativa, dentro dos parâmetros de fixação da pena estabelecidos no artigo 59, do Código

¹⁰ LOPES JR, Aury. ROSA, Alexandre Morais da. **O caos do sistema carcerário e as ações propostas pela Human Rights Watch**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-jan-13/limite-penal-caos-sistema-carcerario-propostas-human-rigths-watch>>. Acesso em 01 de out. de 2021.

¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 716.

¹² MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte geral**. 11ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2017. p. 612.

Penal, confirma-se a função tripla, destacando que o juiz estabelecerá a pena que seja suficiente para a reprovação e prevenção do crime.¹³

Desse modo, a função preventiva da pena se caracteriza quando o legislador cria o crime e estabelece o seu preceito secundário, isso porque são previstos parâmetros mínimo e máximo de pena, o que afirma sua validade e tem como objetivo inibir o cidadão comum da prática de determinado delito. Noutra momento, se praticado o crime, o juiz ao sentenciar e aplicar a pena deve observar as finalidades retributiva e preventiva especial negativa, essa buscando evitar a reincidência do indivíduo e aquela visando retribuir a quem praticou o mal causado. Por fim, o caráter reeducativo visa o delinquente, com propósito de ressocializá-lo¹⁴. Cabe enfatizar os ensinamentos de Cesare Beccaria no que diz respeito à dar preferência para prevenção dos crimes

É preferível prevenir crimes a ter de puni-los; e todo legislador sábio deve antes procurar impedir o mal que repará-lo, pois uma boa legislação não é mais do que a arte de proporcionar aos homens a maior soma de bem-estar possível e livrá-los de todos os pesares que se lhe possam causar, conforme o cálculo dos bens e dos males desta existência [...] Desejais prevenir crimes? Fazei leis simples e claras; e esteja o país inteiro preparado para defendê-las, sem que a minoria de que falamos se preocupe constantemente em destruí-las.¹⁵

De outro norte, o caráter ressocializador da pena se dá durante a execução da pena, ou seja, dentro dos presídios, razão pela qual as instituições responsáveis pelo cumprimento da pena devem ofertar diversos serviços, a fim de oportunizar a reinserção posterior do apenado, como entende Alessandro Baratta que

O sistema prisional deve, portanto, propiciar aos presos uma série de benefícios que vão desde instrução, inclusive profissional, até assistência médica e psicológica para proporcionar-lhes uma oportunidade de reintegração e não mais como um aspecto da disciplina carcerária – compensando, dessa forma, situações de carência e privação, quase sempre frequentes na história de vida dos sentenciados, antes de seu ingresso na senda do crime. Redefinir os conceitos tradicionais de tratamento e ressocialização, em termos do exercício dos direitos das pessoas presas, e em termos de benefícios e oportunidades de trabalho --inclusive na sociedade --que são proporcionadas a elas, depois do cumprimento da pena, por parte das instituições e comunidade, ao nosso ver, constitui um núcleo importante da construção de uma teoria e uma prática novas da reintegração dos apenados, de acordo com uma interpretação dos princípios e das normas constitucionais e internacionais sobre a pena.¹⁶

¹³ BRASIL. **Código Penal**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 de set. de 2021.

¹⁴ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral** (arts. 1º ao 120). 4. ed. rev., ampl. e atual.- Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 398.

¹⁵ BECCARIA, Cesare Bonesana. Dos delitos e da pena. São Paulo: Martin Claret, 2014. p. 94.

¹⁶ BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: Uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado**. Disponível em: <<http://www.ceuma.br/portal/wp-content/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf>>. Acesso em: 29 de set de 2021.

Assim, constata-se que a prisão tem seu papel, deve ser utilizada com objetivo de tornar o indivíduo ali recluso uma pessoa melhor, conforme ensina Foucault “a obriedade da prisão se fundamenta também em seu papel, suposto ou exigido, de aparelho para transformar indivíduos”¹⁷.

Acerca das necessidades do apenado durante o cumprimento da pena e de como a sociedade deve auxiliá-lo na ressocialização, Carnelutti destaca que cada indivíduo tem um papel de colaborador dos órgãos da Justiça. Ensina ele que após a condenação, o encarcerado é angustiado e necessita de amor. Os apenados, dentro do estabelecimento penal, se veem como inferior diante da sociedade, sendo necessário um sorriso, uma palavra, um olhar cuidadoso, tudo isso acarreta mudança nos sentimentos que antes existiam, fazendo com que os lembre de como era a vida anterior ao envolvimento com o ilícito e reflitam durante o cumprimento da pena. Assim, o modo como tratamos os condenados demonstram nossa civilidade.¹⁸

Em que pese a necessidade de conscientização do papel da sociedade para ressocialização do preso, observa-se que a maioria não consente com tal ideal, nessa percepção destaca Rogério Greco

Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade. Quando surgirem os movimentos de reinserção social, quando algumas pessoas se mobilizam no sentido de conseguir emprego para os egressos, a sociedade trabalhadora se rebela, sob o seguinte argumento: se nós, que nunca fomos condenados por praticar qualquer infração penal, sofremos com o desemprego, por que justamente aquele que descumpriu as regras sociais de maior gravidade deverá merecer atenção especial? Sob esse enfoque, é o argumento, seria melhor praticar infração penal, pois que ao término do cumprimento da pena já teríamos lugar certo para trabalhar.¹⁹

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, enfatizou o caráter ressocializador da pena quando do julgamento do *Habeas Corpus* n. 107701:

HABEAS CORPUS. 2. DIREITO DO PACIENTE, PRESO HÁ QUASE 10 ANOS, DE RECEBER A VISITA DE SEUS DOIS FILHOS E TRÊS ENTEADOS. 3. COGNOSCIBILIDADE. POSSIBILIDADE. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO ENTENDIDA DE FORMA AMPLA, AFETANDO TODA E QUALQUER MEDIDA DE AUTORIDADE QUE POSSA EM TESE ACARRETTAR CONSTRANGIMENTO DA LIBERDADE DE IR E VIR. ORDEM CONCEDIDA.

¹⁷ FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987. p.196.

¹⁸ CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Leme: CL EDIJUR, 2011. p. 76.

¹⁹ GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 442.

1. COGNOSCIBILIDADE DO WRIT. [...] 2. **RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO.** A Constituição Federal de 1988 tem como um de seus princípios norteadores o da humanidade, sendo vedadas as penas de morte, salvo em caso de guerra declarada (nos termos do art. 84, XIX), de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis (CF, art. 5º, XLVII). Prevê, ainda, ser assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (CF, art. 5º, XLIX). É fato que a pena assume o caráter de prevenção e retribuição ao mal causado. Por outro lado, não se pode olvidar seu necessário caráter ressocializador, devendo o Estado preocupar-se, portanto, em recuperar o apenado. Assim, é que dispõe o art. 10 da Lei de Execução Penal ser dever do Estado a assistência ao preso e ao internado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Aliás, o direito do preso receber visitas do cônjuge, da companheira, de parentes e de amigos está assegurado expressamente pela própria Lei (art. 41, X), sobretudo com o escopo de buscar a almejada ressocialização e reeducação do apenado que, cedo ou tarde, retornará ao convívio familiar e social. Nem se diga que o paciente não faz jus à visita dos filhos por se tratar de local impróprio, podendo trazer prejuízos à formação psíquica dos menores. De fato, é público e notório o total desajuste do sistema carcerário brasileiro à programação prevista pela Lei de Execução Penal. Todavia, levando-se em conta a almejada ressocialização e partindo-se da premissa de que o convívio familiar é salutar para a perseguição desse fim, cabe ao Poder Público propiciar meios para que o apenado possa receber visitas, inclusive dos filhos e enteados, em ambiente minimamente aceitável, preparado para tanto e que não coloque em risco a integridade física e psíquica dos visitantes. 3. ORDEM CONCEDIDA.²⁰ (grifado)

Dessa forma, verifica-se que a pena tem, dentre seus propósitos, segregar o condenado para que reflita sobre o mal causado a outrem para, posteriormente, reinseri-lo na sociedade, a fim de retorne o convívio e não mais cometa outro ilícito. Para esse fim, cabe ao Estado e também ao corpo social colaborar para que a ressocialização se efetive de fato.

3.2 AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS

A definição de políticas públicas perpassa pela compreensão do que vem a ser “política” e “público”. Nesse aspecto, a política pode ser entendida como um “conjunto de procedimentos que expressam relações de poder. Estes, por sua vez, se orientam para resolução de conflitos no que se refere aos bens públicos”²¹. Por público, infere-se aquela área da atividade humana, a qual se considera indispensável para a intervenção governamental ou, ainda, para a sociedade. Logo, interpreta-se por política pública a reunião de princípios e parâmetros de ação utilizados pelo Estado para resolver problemas de ordem comum²².

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 107701. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=car%C3%A1ter%20ressocializado%20da%20pena%20&sort=_score&sortBy=desc>. Acesso em: 08 de out. de 2021.

²¹ DIAS, Reinaldo. Políticas públicas: princípios, propósitos e processos/Reinaldo Dias, Fernanda Matos. São Paulo: Atlas, 2012. p. 3.

²² DIAS, Reinaldo. Políticas públicas: princípios, propósitos e processos/Reinaldo Dias, Fernanda Matos. São Paulo: Atlas, 2012. p. 10-11.

A partir de uma conceituação mais específica, política pública pode ser definida como as ações, metas e planos que os governos municipais, estaduais e federal estabelecem para alcançar o bem-estar da sociedade e o interesse público. As ações elegidas pelos entes públicos são aquelas demandadas pela sociedade, ou seja, que o corpo social demonstra necessidade. Dessa maneira, a coletividade se manifesta por meio de solicitações aos seus representantes, sejam eles vereadores, senadores, deputados estaduais ou federais, os quais, via de consequência, mobilizam o Poder Executivo para atender as necessidades diante deles colocadas pela população.²³

Cabe salientar que a Constituição Federal é a base central para consolidação das políticas públicas, consoante destaca Gilmar Mendes

[...] pode-se assumir como verdadeira a afirmação de que a Constituição Federal (CF) de 1988 é uma verdadeira matriz para as políticas públicas no ordenamento brasileiro, isso no sentido de que toda e qualquer política governamental que vise a efetivar direitos sociais terá que ser constitucionalmente embasada e lida à luz dos preceitos constitucionais.²⁴

No que tange à superlotação carcerária, é possível observar a ausência de políticas públicas voltadas para resolução do problema, basta uma pesquisa rápida na rede mundial de computadores, para identificarmos manchetes de notícias como “O inferno é o presídio”, em que um ex detento descreve o interior da prisão na qual cumpriu pena, consoante trecho destacado

Preso por furto, o ex-detento R.S. enfrentou os piores momentos de sua vida dividindo uma cela, com capacidade para seis pessoas, com outros 56 presos. “É horrível. Você não tem privacidade, não tem lugar para todo mundo dormir. Ficava todo mundo no chão, no banheiro. Às vezes, tinha que revezar, cada um dormia um pouco”, relembra. [...] “Fiquei doente, porque aquele lugar é imundo, tem barata para tudo que é lado. Tive muita tosse”, conta o ex-detento. Ele revelou ainda que nunca passou por uma consulta médica dentro do presídio. “O único remédio que eles dão é dipirona e laxante. Os medicamentos que tomei foram depositados pela minha mãe no dia de visita”, afirma.²⁵

Demonstrando situação análoga sobre as penitenciárias brasileiras, reportagem do site *El País* destaca que

²³ LOPES, B.; AMARAL, J. N.; WAHRENDORFF, R.. **Políticas Públicas**: conceitos e práticas. Belo Horizonte: Sebrae, 2008.

²⁴ Mendes, Gilmar. **Políticas Públicas no Brasil**: uma abordagem institucional. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2017. p. 33.

²⁵ O inferno é o presídio. G1, 2012. Disponível em: < <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/11/o-inferno-e-o-presidio-afirma-ex-detento.html>>. Acesso em: 08 de out. de 2021.

As facções arrecadam dinheiro com os presos. Quando o preso entra e não tem facção, ele tem que dar o nome, endereço da família, pagar todo mês uma cota que varia de acordo com o padrão de vida. Esse preso acaba virando escravo, tem que lavar roupa, o xadrez, esconde a arma, passa a droga. Quando faz muito calor, ele tem que ficar abanando o *chefe* durante a noite com um papelão na hora de dormir.

Se alguém usa droga dentro da cadeia e fica devendo, paga com a vida. Eles ligam desesperados para a família trazer dinheiro, mas tem família que não tem. Na cadeia se usa muita droga, de tudo, maconha, cocaína, crack... Pedrinhas se tornou uma boca de fumo gigante. Os traficantes ganham mais dinheiro lá do que fora porque fora tem a polícia que persegue e lá dentro é tudo livre. Eles arrumam tudo pelo celular, que é uma desgraça lá dentro. A cada revista que é feita se pega uma loja inteira de telefonia celular (risos)... É de tudo quanto é marca, tamanho, tipo... Eles até filmam as atrocidades que cometem lá dentro e divulgam.²⁶

Em outra notícia, o veículo de comunicação do Senado Federal dispõe a respeito das condições desumanas existentes

A organização não-governamental Human Rights Watch estimou que, no final de 2018, o número de presos no Brasil já passava de 840 mil, terceiro maior do mundo, atrás apenas daqueles dos Estados Unidos e da China.

Porém, o sistema carcerário nacional só tem capacidade para abrigar a metade dos atuais detentos. São menos de 400 mil vagas disponíveis e, como consequência, a superlotação leva a situação insalubres e até desumanas. Em muitos casos, presos recorrem ao Judiciário e são postos em liberdade sob o argumento de que as prisões violam direitos humanos básicos.

As rebeliões são frequentes, como as que marcaram o país nos primeiros dias de 2017 e de 2018, que deixaram centenas de mortos. A falta de controle da Administração Pública sobre os presídios também fica nítida no fato de facções controlarem a criminalidade, especialmente o tráfico de drogas, nas grandes cidades.²⁷

Tendo em vista os relatos acima, bem ainda todas os demais levantamentos, fica evidente a situação de violação que acometem os presos durante o período recluso. Em relação ao contexto e a necessidade de ações para solucionar o problema, Rogério Greco assevera a importância de políticas públicas:

A resposta, na verdade, encontra-se em um conjunto de ações. Não basta tão somente melhorar a vida do preso dentro do sistema penitenciário. Temos de pensar em programas sociais que antecedem a prática da infração penal, como também em programas destinados à ressocialização do preso que, certamente, após algum tempo, nos países que não adotam pena de morte e prisão perpétua, voltará ao convívio em sociedade. [...] a política estatal é de vital importância para o alívio do sistema carcerário. Os Estados devem cumprir as determinações constantes em suas Constituições, bem como nos Tratados e Convenções Internacionais de que são

²⁶ BEDINELLI, Talita. A vida deles dentro do presídio é dormir, usar droga e comer. El País, 2014. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2014/09/26/politica/1411760527_418875.html>. Acesso em: 07 de out. de 2021.

²⁷ TEIXEIRA, João Carlos. País tem superlotação e falta de controle dos presídios. Senado Notícias, 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/24/pais-tem-superlotacao-e-falta-de-controle-dos-presidios>>. Acesso em: 09 de out. de 2021.

signatários, implementando os direitos sociais necessários para evitar o abismo existente entre as camadas da sociedade.²⁸

Diante disso, é possível concluir que o Estado é ausente no sentido de elaborar e efetivar políticas públicas direcionadas para resolução da questão da superlotação carcerária no país, conjuntura essa que acarreta em violação dos direitos da personalidade dos presos, e como um ciclo vicioso, já que estes encontram-se encarcerados justamente com objetivo de ser ressocializado, também não cumpre o Estado a função ressocializadora da pena, até porque não há como cumprir a tal função em condição degradantes e desumanas como foram anteriormente expostas.

4 DIREITOS DA PERSONALIDADE

4.1 BREVE NOÇÃO HISTÓRICA

Os direitos da personalidade, embora tenham sido reconhecidos como categoria de direito subjetivo recentemente, possuíam outrora tutela jurídica na Antiguidade, período em que haviam punições físicas e morais à pessoa, denominada *actio injuriarum*, em Roma, ou *dike kakegorias*, na Grécia. Porém, após a Segunda Guerra Mundial, tomou-se maior consciência da importância dos direitos da personalidade, os quais foram resguardados na Assembleia Geral da ONU, do ano de 1948.²⁹

No que se refere ao surgimento dos direitos da personalidade, Gonçalves dispõe que desde a Antiguidade havia preocupação com os direitos humanos. Contudo, com a Declaração dos Direitos do Homem e a Declaração das Nações Unidas, nos anos de 1789 e 1948, respectivamente, é que houve o reconhecimento dos direitos da personalidade como categoria de direito subjetivo.³⁰

Nesse sentido, Leonardo Estevam de Assis Zanini destaca a importância do período pós-segunda guerra mundial para a sedimentação dos direitos da personalidade no âmbito mundial, uma vez que antigamente havia total desrespeito à vida e a liberdade do homem,

²⁸ GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 326.

²⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 1: teoria geral do direito civil, 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 132-133.

³⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 1: parte geral, 15. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 200.

predominando os regimes totalitários. Assim, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, bem ainda a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, houve uma mudança na visão da sociedade, a qual estabeleceu a dignidade da pessoa humana como valor fundamental.³¹ Para além, Silvio Romero Beltrão estabelece que (2005, p. 23)

Não há valor que supere o valor da pessoa humana. É nesse sentimento de valor que fundamenta o direito da personalidade como projeção da personalidade humana. Com os direitos da personalidade, quer-se fazer referência a um conjunto de bens que são tão próprios do indivíduo, que chegam a se confundir com ele mesmo e constituem as manifestações da personalidade do próprio sujeito. [...] Os direitos da personalidade designam direitos privados fundamentais, os quais devem ser respeitados como o conteúdo mínimo para a existência da pessoa humana, impondo limites à atuação do Estado e dos demais particulares [...]³²

No Brasil, tais direitos encontram previsão no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, o qual descreve “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”.

Além da Carta Magna, o Código Civil também prevê os direitos da personalidade, dedicando o Capítulo II ao tema, que expressa no artigo 11 as características “*exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária*”. Neste ponto, convém destacar importante ensinamento de Maria Helena Diniz em relação às características dos direitos da personalidade:

Os direitos da personalidade são absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis. São absolutos, ou de exclusão, por serem oponíveis erga omnes, por conterem, em si, um dever geral de abstenção. São extrapatrimoniais por serem insuscetíveis de aferição econômica, tanto que, se impossível for a reparação in natura ou a reposição do statu quo ante, a indenização pela sua lesão será pelo equivalente. São intransmissíveis, visto não poderem ser transferidos à esfera jurídica de outrem. Nasceram e se extinguem opo legis com o seu titular, por serem dele inseparáveis. [...] São, em regra, indisponíveis, insuscetíveis de disposição, mas há temperamentos quanto a isso. São irrenunciáveis já que não poderão ultrapassar a esfera de seu titular. São impenhoráveis e imprescritíveis, não se extinguindo nem pelo uso, nem pela inércia na pretensão de defendê-los, e são insuscetíveis de penhora, [...] Os direitos da personalidade são necessários e inexpropriáveis, pois, por serem inatos, adquiridos no instante da concepção, não podem ser retirados da pessoa enquanto ela viver por dizerem respeito à qualidade humana. [...]³³

³¹ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da personalidade: aspectos essenciais**. São Paulo: Saraiva, 2011. p.48.

³² BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade: de acordo com o Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 2005. p. 127-128.

³³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 1: teoria geral do direito civil, 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Os direitos da personalidade podem ser conceituados como aqueles de esfera extrapatrimonial do indivíduo, os quais tem por propósito atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa. Tratam de valores que não podem ser precificados, como a vida, a integridade física e psíquica, a intimidade, dentre outros.³⁴

Em continuidade, Carlos Alberto Bittar destaca que diversos conceitos têm se apresentado na doutrina no que se refere aos direitos da personalidade. Numa visão positivista, esses direitos configuram-se subjetivos, uma vez que possuem a função primordial com relação à personalidade, sem a qual não pode ser realizável. De outro norte, com base na perspectiva naturalista, entendem-se os direitos da personalidade como faculdades exercidas pelo indivíduo, relacionados com atributos inerentes à condição da pessoa humana, esta última defendida pelo autor.³⁵

Vê-se, portanto, que os direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade, bem ainda que são fruto de uma conquista histórica pós atrocidades do período da Segunda Guerra Mundial, além disso, visam a proteção dos direitos indispensáveis ao indivíduo.

4.2 OFENSA AO DIREITO À VIDA, À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA

O sistema prisional brasileiro e a ausência de políticas públicas direcionadas a solucionar o problema da superlotação ofende os direitos da personalidade do preso, sendo eles: direito à vida, à integridade física e psíquica. Nesse sentido, acerca do direito à vida é possível conceituar da seguinte maneira:

Trata-se de direito que se reveste em sua plenitude, de todas as características gerais dos direitos da personalidade, devendo-se enfatizar o aspecto da indisponibilidade, uma vez que se caracteriza, nesse campo, um direito à vida e não um direito sobre a vida. Constitui-se direito de caráter negativo, impondo-se pelo respeito que todos os componentes da coletividade se exige. Com isso, tem-se presente a ineficácia de qualquer declaração da vontade do titular que importe em cerceamento a esse direito, eis que não se pode ceifar a vida humana, por si, ou por outrem, mesmo sob consentimento, porque se entende, universalmente, que o homem não vive apenas para si, mas para cumprir missão própria da sociedade. Cabe-lhe, assim, perseguir o seu aperfeiçoamento pessoal, mas também contribuir para o progresso geral da coletividade, objetivos esses alcançáveis ante o pressuposto da vida.³⁶

³⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de direito civil**; volume único. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 68.

³⁵ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 6-7.

³⁶ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 71.

Por seu turno, quanto ao direito à integridade física interligada à proteção à vida, Gonçalves ensina que compreende o próprio corpo, seja ele vivo ou morto, na sua integralidade, órgãos, tecidos, bem como o direito de se submeter ou não aos tratamentos médicos.³⁷

No tocante ao direito à integridade psíquica, entende-se como aquele que se destina à preservação da mente, o conjunto pensante do ser humano. Essa proteção a todos imposta diz respeito a não afetar a estrutura psíquica do outro.³⁸ Nesse sentido, considerando o contexto das penitenciárias brasileiras, vê-se que os direitos acima indicados são violados cotidianamente, como bem dispõe o professor Ivan Dias Motta:

O descaso com a tutela do direito à personalidade do detento, especialmente com relação à integridade física e psicológica, reflete em vários segmentos sociais, pois são tidos como atos negativos no tocante à recuperação e até para punição do apenado. As conseqüências geradas pelo desrespeito à dignidade do apenado podem refletir; Em reincidência, gerando aumento da criminalidade, como instrumento de repúdio ao ato praticado pelo o Poder Público; Em desrespeito ético-legal, perante a sociedade; Em prejuízos financeiros ao Estado; Em fase da indenizabilidade dos danos causados aos condenados que cumprem pena sob cárcere, na instigação social na exclusão e a brutalidade, pois é praticado em nome do Estado; Em afronta aos direitos do Estado Democrático de direito; Como sinônimo de falência do Estado disciplinar, gerando uma revolta social em razão da insegurança pública.³⁹

A respeito da conjuntura dos presos que chegam às penitenciárias para cumprir a pena a eles impostas, verifica-se que muitos deles são aliciados pelos demais encarcerados que lá se encontram, não podendo negar as ordens dos “chefes”, temendo pela própria vida. Inclusive no regime semiaberto, muitos apenados são obrigados a roubar, assaltar, pelos presos que comandam a prisão. De acordo com Valois, muitas das mortes que ocorrem nas penitenciárias são em razão de serem mais fracos que os outros. Na prisão, o mais forte, aquele que volta à sociedade, é aquele que mata, esquarteja, carboniza outros presidiários.⁴⁰

As ofensas aos direitos da personalidade durante o cumprimento da pena se dão de diversas formas, ocorrendo em algum momento do período segregado, seja em razão da ausência de local adequado para higiene, sono, alimentação inadequada, grandes números de

³⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 1: parte geral, 15. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 210.

³⁸ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 119.

³⁹ KLOCH, Henrique. MOTTA, Ivan Dias da. **O sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de res(socialização)** – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p. 104.

⁴⁰ VALOIS, Luís Carlos. Sistema penitenciário é foco de aumento da criminalidade. **Tribuna do Norte**. Disponível em: < <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/lu-a-s-carlos-valois-sistema-penitencia-rio-a-foco-de-aumento-da-criminalidade/455895>>. Acesso em: 02 de out de 2021.

encarcerados na mesma cela ou, até mesmo, por causa de casos de torturar e até homicídios ocorridos dentro do estabelecimento prisional.

CONCLUSÃO

A Constituição Federal prevê no artigo 5º, inciso X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” Acerca da proteção a bens jurídicos essenciais a seus titulares, o Código Civil também trouxe previsão a partir de seu artigo 11, o qual determina algumas das características dos direitos da personalidade.

Entende-se por direitos da personalidade aqueles de cunho mais íntimo do indivíduo, que não se revestem de conteúdo econômico, como sua vida, intimidade, integridade física, psíquica e sua dignidade, razão pela qual considera-se direito subjetivo que não pode ser renunciado ou transmitido. Na sociedade, vê-se que determinados grupos lutam para que esses direitos sejam efetivados, dentre eles destacam-se os indivíduos que se encontram em cumprimento de pena, seja ela definitiva ou provisória.

O sistema prisional brasileiro é extremamente caótico e não produz meios para a efetivação de uma das finalidades da pena, qual seja, ressocializar, bem ainda é incapaz de propiciar a efetivação dos direitos da personalidade do apenado.

Tal contexto se dá, em especial, devido à superlotação dos presídios e demais estabelecimentos prisionais, o que acarreta em situações sub-humanas dos indivíduos que estão em cumprimento de pena. Estruturas precárias, falta de locais para dormir, limite de pessoas excedidas por celas, ausência de esgoto, sem quaisquer condições de saúde e higiene, além de violência, doenças graves que se proliferam e o fato de serem os presídios dominados por facções criminosas, como é de conhecimento de todos.

Com efeito, é notório que os direitos da personalidade – direito à vida, à integridade física e psíquica – assegurados na Lei não são efetivados para esse grupo social. Além disso, também é evidente que o sistema prisional brasileiro perdeu, há tempos, seu caráter ressocializador, como dispõe o artigo 1º, da Lei de Execuções Penais, “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, sendo considerado apenas punitivo.

Diante da situação de total abandono, as políticas públicas, entendidas como ações do governo, com participação de entes públicos e privados, voltadas para grupos sociais que necessitam de proteção de direitos assegurados, mostram-se como alternativa viável à resolução/diminuição do problema.

Contudo, no que se refere à superlotação carcerária, nota-se total desinteresse dos governantes e demais entes, no sentido de criar mecanismos direcionados à saúde, educação, profissionalização, com objetivo de assegurar a proteção aos direitos da personalidade aos presos.

Apesar do tema ser bastante controvertido e complexo, haja vista não tratar só de uma questão jurídica, mas, principalmente, social que perdura há anos, é necessário que o Estado implemente, com urgência, políticas públicas com intuito de que o sistema prisional brasileiro se torne um lugar de ressocialização e recuperação de apenados, e não mais um local desumano de segregação.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: Uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado.** Disponível em: <<http://www.ceuma.br/portal/wp-content/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf>>. Acesso em: 29 de set de 2021.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e da pena.** São Paulo: Martin Claret, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 de set. de 2021.

BRASIL. **Código Penal**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 de set. de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 107701.** Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=car%C3%A1ter%20ressocializador%20da%20pena%20&sort=_score&sortBy=desc>. Acesso em: 08 de out. de 2021.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BEDINELLI, Talita. A vida deles dentro do presídio é dormir, usar droga e comer. **El País**, 2014. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2014/09/26/politica/1411760527_418875.html>. Acesso em: 07 de out. de 2021.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade: de acordo com o Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 2005.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Leme: CL EDIJUR, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Estatística de execução penal. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f8f79a16-35a2-43fe-a751-34ba131ffc1f&sheet=74a59799-5069-461d-a546-91259016a931&lang=pt-BR&opt=cursel>>. Acesso em: 30 de set de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema carcerário e execução penal. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cidadania-nos-presidios/>>. Acesso em: 01 de out de 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral** (arts. 1º ao 120). 4. ed. rev., ampl. e atual.- Salvador: Juspodivm, 2016.

DIAS, Reinaldo. **Políticas públicas: princípios, propósitos e processos**/Reinaldo Dias, Fernanda Matos. São Paulo: Atlas, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 1: teoria geral do direito civil, 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de direito civil**; volume único. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 442.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 1: parte geral, 15. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

KLOCH, Henrique. MOTTA, Ivan Dias da. **O sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de res(socialização)** – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

LOPES, B.; AMARAL, J. N.; WAHRENDORFF, R.. **Políticas Públicas: conceitos e práticas**. Belo Horizonte: Sebrae, 2008.

LOPES JR, Aury. ROSA, Alexandre Moraes da. **O caos do sistema carcerário e as ações propostas pela Human Rights Watch**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-13/limite-penal-caos-sistema-carcerario-propostas-human-righths-watch>>. Acesso em 01 de out. de 2021.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte geral**. 11ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2017.

MENDES, Gilmar. **Políticas Públicas no Brasil**: uma abordagem institucional. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Há 726.712 pessoas presas no Brasil. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>>. Acesso em: 30 de set de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

O inferno é o presídio. **G1**, 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/11/o-inferno-e-o-presidio-afirma-ex-detento.html>>. Acesso em: 08 de out. de 2021.

SEM PENA. Direção de Eugenio Puppo. Brasil: Heco Produções, Espaço Filmes e Prefeitura de São Paulo, 2014. Documentário, 86min, son, col. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=NcuCPkp8SHY>>. Acesso em: 21 de out de 2021.

TEIXEIRA, João Carlos. País tem superlotação e falta de controle dos presídios. **Senado Notícias**, 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/24/pais-tem-superlotacao-e-falta-de-controle-dos-presidios>>. Acesso em: 09 de out. de 2021.

Tortura e Encarceramento em Massa no Brasil 2015. Direção: Pastoral Carcerária Nacional. São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=TLA2JC8TnCA>> Acesso em: 21 de out. de 2021.

VALOIS, Luís Carlos. Sistema penitenciário é foco de aumento da criminalidade. **Tribuna do Norte**. Disponível em: <<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/lua-s-carlos-valois-sistema-penitencia-rio-a-foco-de-aumento-da-criminalidade/455895>>. Acesso em: 02 de out de 2021.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da personalidade: aspectos essenciais**. São Paulo: Saraiva, 2011.